



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310793-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO OEP DE EDUCAÇÃO, é agravada MARINA LOPES ENRIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2310793-51.2024.8.26.0000

Agravante: Instituto Oep de Educação

Agravado: Marina Lopes Enrique

Interessado (Terceiro): Carmine Enrique

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Cínara Palhares

Voto nº 10.119

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA HERDEIRA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto OEP de Educação contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade passiva da herdeira Marina Lopes Enrique e determinou sua substituição pelo espólio do falecido. O agravante sustenta que a herdeira é legítima para figurar no polo passivo devido à transmissão automática dos bens e pleiteia de forma subsidiária a redução dos honorários de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a legitimidade passiva da herdeira para responder pelas dívidas do falecido em razão da não abertura do inventário.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 1.997 do Código Civil e o artigo 796 do CPC estabelecem que o espólio responde pelas dívidas do falecido até a partilha. A jurisprudência do STJ confirma a ilegitimidade passiva dos herdeiros até a realização da partilha.

4. O valor fixado a título de honorários de sucumbência é razoável, considerado o montante pleiteado em face da herdeira erroneamente inserida no polo passivo da execução.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CC, art. 1.997; CPC/2015, arts. 796, 616, VI, 85, §11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1.887.961/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 1/7/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto OEP de Educação

contra a r. decisão de fls. 225/226 de origem, responsável por acolher a exceção de pré-executividade, reconhecer a ilegitimidade passiva da executada Marina Lopes Enrique e determinar a sua substituição pelo espólio do falecido. Confira-se:

Acolho, portanto, a exceção de pré-executividade proposta pela herdeira MARINA LOPES ENRIQUE.

Não sendo possível estimar o benefício econômico auferido pela executada, fixo os honorários, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Determino a substituição do polo passivo pelo espólio do falecido.

Sustenta o agravante, em síntese, que os bens foram transmitidos para a herdeira automaticamente a partir da abertura da sucessão, a implicar na *notória a legitimidade da herdeira a figurar no polo passivo da presente execução* (fl. 08). Argumenta que a não abertura do inventário autoriza a inclusão da herdeira no polo passivo. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários de sucumbência arbitrados equitativamente. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 19/20) e processado sem efeito suspensivo (fls. 22/24).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 28).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo não provimento do recurso (fls. 41/45).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia recursal consiste em averiguar a legitimidade passiva da herdeira para responder pelas dívidas do falecido em razão da não abertura do inventário.

O artigo 1.997, *caput*, do Código Civil e o artigo 796 do Código de Processo Civil estabelecem que, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, o espólio responde pelas dívidas deixadas pelo falecido. Confira-se, respectivamente:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Nesse sentido, como bem ressaltado pelo parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 41/45), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca da ilegitimidade passiva dos herdeiros para responderem por dívidas do *de cujus* até ultimada a partilha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HERDEIRO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DA ABERTURA DO INVENTÁRIO OU REALIZAÇÃO DA PARTILHA. DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não constitui ofensa aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC/2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, bem como que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra ou ultra petita" (AgInt no AREsp 2.545.970/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024).

3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que "nas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

demandas envolvendo resolução contratual cumulada com reintegração de posse, a prescrição obedece ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil" (AgInt no AREsp 2.545.948/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, caput, do CC/2002 e 597 do CPC/1973 (art. 796 do CPC/2015)" (AgInt no REsp 1.934.697/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 26/10/2022).

6. Na hipótese, inexistindo notícia da abertura do inventário ou realização da partilha, o herdeiro, ora agravante, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse.

7. Agravo interno provido e, em novo exame do feito, dou parcial provimento ao recurso especial, para extinguir o feito em relação ao herdeiro, ora agravante, em razão da ilegitimidade passiva reconhecida.

(AgInt no REsp n. 1.887.961/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

Não por outro motivo o artigo 616, inciso VI, do Código de Processo Civil assegura de forma expressa a legitimidade ativa concorrente do *credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança* para requerer a abertura do inventário.

Assim, escoreita a conclusão alcançada pela decisão combatida ao reconhecer a ilegitimidade passiva da herdeira para figurar no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença e determinar a sua substituição pelo espólio do falecido.

No mais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) fixado equitativamente a título de honorários de sucumbência não se mostra excessivo ou abusivo, em especial diante do valor pleiteado em detrimento da herdeira erroneamente inserida no polo passivo, de R\$98.365,02 (noventa e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e dois centavos). Logo, a fixação dentro dos parâmetros da razoabilidade merece sempre prevalecer.

Em suma, a r. decisão combatida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante da sucumbência, majoram-se os honorários recursais em R\$1.000,00 (mil reais), alcançando o montante total de R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator